



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1077263

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTES: Cássio Faria Rossi e Igor Jean Ferreira

REPRESENTADO: Glauciano Siqueira de Araújo (Gestor do SAAE do Município de Coqueiral)

EXERCÍCIO: 2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, documento protocolizado sob o n. 5704410/2019, encaminhado pela Câmara Municipal de Coqueiral, instituída para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do SAAE e fatos referentes às contribuições previdenciárias.

Em síntese, a CPI apurou que o representado deixou de recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo, gerando multas e juros, mesmo tendo dinheiro em caixa e aplicações no CDB na agência local.

A Presidência desta Corte recebeu a documentação e determinou sua análise para que indique, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, conforme Exp.: 0606/2019 de fl. 352.

Em seguida determinou a intimação do Administrador-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coqueiral, para informar quais foram as medidas administrativas adotadas com relação aos apontamentos feitos pela CPI, tendo informado que o órgão efetuou o dispêndio de altos numerários a título de juros e multa, em virtude de suposta inadimplência causada por omissão dos responsáveis pela administração da entidade. Argumentou que o relatório oriundo da CPI é inconclusivo, ininteligível, sem reportar e classificar os responsáveis pelo eventual dano. Ou seja, flagrantemente inepto, não relatando os autores e infratores do eventual ato improprio.

Essa Coordenadoria verificou que tramita nesta Corte a Representação, Processo n. 1077263, formulada pelos Vereadores Cássio Faria Rossi e Igor Jean Ferreira, em que denunciam irregularidades na emissão de reembolso de pequenas despesas e atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias gerando multas e juros, dessa forma sugeriu que

a documentação fosse juntada aos autos para posterior análise pela Unidade Técnica, uma vez que trata dos mesmos fatos constantes do referido processo.

Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente submeteu à consideração do Senhor Conselheiro Substituto Relator, que acolheu a sugestão da 1ª CFM/DECEM e encaminhou os autos à Secretária da Segunda Câmara para que se promovesse a juntada da documentação e também determinou a devolução dos autos para estudos à Unidade Técnica, fls. 184/185.

II – ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

a) Irregularidades na emissão de reembolso de pequenas despesas

O representante declara que o representado Sr. Glauciano Siqueira de Araújo era o gestor do SAAE no ano de 2017 e que este cometeu irregularidades na emissão de reembolso de pequenas despesas e deixou de recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo, gerando multas, mesmo tendo dinheiro em caixa e aplicações no CDB na agência local.

Cita que foi aberta a Licitação nº 14/2007, para pagamento de despesas pequenas e pronto atendimento, necessárias e urgentes, para funcionamento administrativo do SAAE. Anexou vários documentos e aponta que por diversas vezes o credor das despesas era o próprio gestor e que inúmeras despesas foram realizadas sem nota fiscal e com recibos de pagamentos suspeitos.

Argumenta que não há comprovação das despesas efetuadas pelo Diretor que justifique receber tais valores, havendo dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Para corroborar suas alegações citou manifestação do Perito Judicial Contador, Sr. Sandro Pereira Reis, em que menciona que o Empenho Ordinário nº 109/2017 contém irregularidades de formalidade fiscal, documento de fl. 8.

Análise

Observa-se que as despesas impugnadas pelos representantes referem-se a numerário entregue ao gestor do SAAE para atender despesas de pronto pagamento, de pequeno valor que fogem a regra da licitação e processamento normal da despesa pública.

Para essas despesas a Lei nº 4.320/64 disciplina a matéria no art. 68 que estabelece que o regime de adiantamento consiste “na entrega de numerário a servidor, sempre precedida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação”.

A regra para compras e contratações na administração pública é observância a realização prévia de processo de licitação, enquanto o regime de adiantamento se aplica àquelas despesas que não podem, justificadamente, aguardar os prazos e de uma licitação.

Para que a despesa possa ser processada por meio de adiantamento, deve ter norma regulamentadora no âmbito do ente federado, com a especificação dessas despesas em lei. A lei que especificar as despesas deverá também regulamentar inteiramente todo o seu processamento, fixando o prazo e a forma de aplicação e de prestação de contas, penalidades.

Não basta que a despesa esteja definida em lei, as despesas devem restringir-se a casos excepcionais. É comum nas administrações públicas o pagamento de despesas com selos postais, telegramas, emolumentos, cópias, condução, transportes, diárias, lanches, café, pequenos reparos, aquisição de miudezas, assim como despesas que, pela sua urgência, não podem aguardar o processamento normal, como exemplo de urgência as aquisições de peças de reposição em veículos; carros de serviços administrativos ou veículos de atendimento do público como as ambulâncias, os carros de bombeiros, os veículos policiais, bem como seu abastecimento e sua manutenção.

No caso em apreço, observa-se que não foi apresentada legislação que regulamente as despesas pequenas e de pronto atendimento realizadas pelo Sr. Glauciano Siqueira de Araújo, assim é irregular, cabendo a aplicação de multas aos gestores que não regulamentaram em seu município o regime de adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

b) Atraso no recolhimento de contribuição previdenciária e pagamento de multa

Segundo os representantes o ex-gestor, Sr. Glauciano Siqueira de Araújo, deixou de recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo, o que acarretou multa para o SAAE, apesar de haver saldo financeiro e aplicações no CDB da agência local do Município, conforme informado pelo atual gestor, em documento de fl. 125.

Alega ainda que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros produz despesas indevidas e desnecessárias para o Município, tais como juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Análise

Em relação às irregularidades na emissão de reembolso de pequenas despesas, não foi possível a análise conclusiva por ser a documentação insuficiente. Os empenhos, notas fiscais e recibos estão em parte ilegíveis e também não consta dos autos a prestação de contas das despesas miúdas de pronto pagamento.

Quanto à irregularidade de que o SAAE pagou valores a título de juros e multas referentes aos parcelamentos com débitos previdenciários – INNS, requeridos junto a Receita Federal, observa-se da documentação apresentada a apuração dos valores abaixo relacionados:

Pedidos de parcelamento			
competencia	nº de parcelas	valor original	multa e juros
07 a 13/2017	60	42.318,54	10.096,20
01 a 07/2018	60	48.038,64	21.150,20
total		90.357,18	31.246,40

Registre-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE/MG vem decidindo no sentido de que o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias implica na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa, e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução 12/2008. Conforme decisão exarada na Representação n. 980573, bem como nos Recursos Ordinários n. 1013210 e n. 1013277.

Abaixo ementa da decisão exarada no âmbito da Representação nº 980573:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INADIMPLÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. PAGAMENTO EFETUADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE SEU PESSOAL.2. A QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DO PODER LEGISLATIVO NÃO AFASTA OU ATENUA A RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE DEIXOU DE RECOLHÊ-LAS NAS COMPETÊNCIAS DEVIDAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

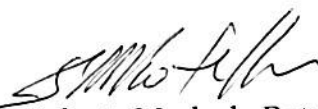
Nesse sentido, releva notar que o descontrole orçamentário e financeiro decorreu do não pagamento das contribuições previdenciárias, de competência daquele Órgão, resultando em encargos financeiros (juros e multas) que foram suportados pela entidade, evidenciando a prática de atos ilegais e antieconômicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, s.m.j, que o Sr. Glauciano Siqueira de Araújo, ex-gestor do SAAE de Coqueiral, deve ser citado a fim de que apresente defesa

- a) acerca da realização de despesas pequenas e de pronto atendimento não regulamentadas no âmbito da administração sob o regime de adiantamento, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.
- b) com relação ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 31.246,40 pelo parcelamento da dívida previdenciária, sendo que tinha saldo bancário e aplicações em CDB acima dos valores da dívida em conta na agência local.

1ª CFM, 16 de junho de 2020.


Paulo Roberto Machado Botelho
Analista de Controle Externo
TC nº 1054-2